




## RECIBO

VALOR R\$ 5.000,00

Recebemos do MARCELO RAMOS RODRIGUES, de CPF: 436.347.452-15, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referente ao Serviço de Locação de I(um) Veículo Chevrolet, modelo S10 LTZ diesel, ano 2020, cor branca, placa PHS-8C92, no período de DEZEMBRO/2020 conforme FATURA Nº 214/2020.

Mauaus, 04 de Dezembro de 2020.

  
Parima Transportes e Locações Eireli-EPP  
José Carlos Carneiro de Farias  
Proprietário  
CPF: 509.730.452-72  
RG 0875507-8

### Parima Transportes e Locações Eireli - EPP

Avenida Torquato Tapajós 5201 Box 6 / 7 Bairro Da Paz CEP: 69048-010 Mauaus - AM

Telefones: (92) 3654-1130 / (92) 3654-2429 / Cel.: (92) 99102-0235

E-mail: [parimatransportes@hotmail.com](mailto:parimatransportes@hotmail.com)



Instituição

**fipe****Fundação Instituto de  
Pesquisas Econômicas****Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos  
- Pesquisa comum - FIPE**

●

Mês de referência:	dezembro de 2020
Código Fipe:	004395-8
Marca:	GM - Chevrolet
Modelo:	S10 Pick-Up LT 2.8 TDI 4x4 CD Diesel Aut
Ano Modelo:	2020 Diesel
Autenticação	h0bq6ysgzxdfv
Data da consulta	sexta-feira, 4 de dezembro de 2020 11:48
Preço Médio	R\$ 150.120,00

## DECLARAÇÃO DE DESOBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Eu CHRISTINA COSTA MALHEIROS RODRIGUES, brasileira, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 1557863-6 expedida pela SSP/AM, e inscrito(a) no CPF (MF) sob nº 778.039.222-87, inscrito(a) no Conselho Regional de Contábil (CRC-AM) sob nº AM-012272/O-0, DECLARO, para os devidos fins que, por força do veto ao item 3.01 da lista anexa a Lei nº 1008, de 10/07/2008, que excluíram de incidência do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a Locação de Bens Móveis (inclusive também a atividade Locação de Veículo sem condutor) PARIMA TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.208.568/0001-26, inscrição Municipal nº 7470401, está desobrigada da emissão da NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS – NFS-E, com relação a essa atividade.

De outra monta, a locação de bens móveis do item 3.01 (Locação de bens móveis) da Lei Complementar nº 116/2003, foi vetado pelo Presidente da República, conforme a transcrição da razão ao veto pela presidência:

### Item 3.01 da Lista de serviços

\*3.01 – Locação de bens móveis. \*

#### Razão do veto

*Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal São eles:*

*O STF concluiu julgamento do recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância infestável. Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.*

*Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviços e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.*

*Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"*

Manaus, 26 de Abril de 2019.

  
Christina Malheiros  
Contadora  
CRC AM 012272/O-0

Christina Costa Malheiros Rodrigues.  
Contador(a)